

*Paulo Sacadura Almeida Coelho — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 3 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### Decreto-Lei n.º 227/98

de 17 de Julho

As reservas e parques marinhos deverão ser considerados espaços naturais em que um apurado exercício de ordenamento permite uma gestão racional equilibrada entre os diversos interesses e em que as vertentes conservação, exploração pesqueira, turismo e outros usos se desenvolvem segundo uma perspectiva optimizada de desenvolvimento sustentável.

A criação de reservas e parques marinhos constitui assim uma prioridade essencial do Governo, tendo como objectivos fundamentais a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com o de um uso diversificado e da utilização racional e sustentada dos recursos com a gestão dos vários interesses sócio-económicos

Verifica-se que, integradas em algumas das áreas protegidas já criadas, existem áreas marinhas cujo objectivo e especificidade não estão previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, diploma que estabelece a Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Neste contexto torna-se necessário alterar o diploma acima referido, dotando-o das figuras de reservas e parques marinhos integrados em áreas protegidas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º-A

##### **Reservas e parques marinhos**

1 — Nas áreas protegidas que abrangem meio marinho podem ser demarcadas áreas denominadas 'reservas marinhas' ou 'parques marinhos'.

2 — As reservas marinhas têm por objectivo a adopção de medidas dirigidas para a protecção das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha.

3 — Os parques marinhos têm por objectivo a adopção de medidas que visem a protecção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das actividades humanas.»

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril, procedeu-se à aplicação a esta Região Autónoma do Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, que, transpondo a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se, atenta a relevância dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, tornar este diploma exequível na Região, definindo as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização, bem como possibilitando a fixação de objectivos de valorização e reciclagem e de níveis de reutilização que, tendo em conta os objectivos e níveis nacionais estabelecidos, salvaguardassem os condicionamentos específicos da nossa Região, cujas características geográficas a tornam particularmente vulnerável no domínio da gestão de resíduos.

Porém, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, acaba de revogar o Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, porquanto, nos termos do respectivo preâmbulo, não foi cumprida, no processo de aprovação deste diploma, a formalidade, decorrente do disposto no artigo 16.º da Directiva n.º 94/62/CE, de prévia notificação do correspondente projecto à Comissão.

O novo diploma, para além de pequenas correcções, altera a disposição relativa à data de entrada em vigor das regras que condicionam a colocação no mercado e comercialização das embalagens, antecipando-a para 1 de Janeiro de 1998, bem como torna voluntária a marcação das embalagens reutilizáveis e a indicação da natureza dos materiais de embalagens utilizados.

É, pois, necessária a aprovação de diploma que aplique à Região o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, prosseguindo o mesmo desiderato do Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril,